



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 47/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0013168/2023-72

Parecer nº 047/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Alexandre Jorge Saquy Neto / : Fazenda São Jorge, Santa Fé do Berto. (Matriculas 198.200; 198.201; 198.202; 165.214; 206.514)
CNPJ/CPF	019.770.058- 61
Município	Uberlândia
PA SLA	5797/2021
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperes e perenes, silvicultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (1.722,93 ha) - 4 G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, o caprinos, em regime extensivo (41 ha) - NP
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendência Regional de Meio Ambiente triângulo Mineiro Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRR 170/2022 CERTIFICADO Nº 5797 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE
Licença Ambiental	- decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 23/11/2022. - FASE: LOC.
Condicionante de Compensação Ambiental	02 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental Instituto Estadual de Florestas – IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estabelecidos pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012. Obs: Apresentar comprovante do protocolo à SUPRAM TM.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0013168/2023-72
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (ABR/2023)[1]	R\$ 53.218.580,00
Fator de Atualização TJMG – De ABR/2023 até JUN/2023	1,0089191

VR do empreendimento (JUN/2023)	R\$ 53.693.241,84
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUN/2023)	R\$ 268.466,21

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA-Volume III, página 162, ao apresentar a lista de espécies da mastofauna observadas na ADA do empreendimento, elenca espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença. É importante lembrar que o efeito de uma introdução de espécie alóctone se perpetua ao longo do tempo.

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

O próprio Parecer Supram, p. 4, registra a seguinte informação: "*Os possíveis impactos ambientais principais estão relacionados ao [...] acesso dos bovinos em áreas protegidas [...]*".

Ora o gado é uma espécie exótica que gera um desequilíbrio na biota quando penetra fragmentos de vegetação nativa, principalmente porque é um "veículo" para o transporte de gramíneas alóctones.

O efeito de borda acarretado pelo empreendimento, citado no próximo item, também favorece a colonização de fragmentos por espécies invasoras. Nesse sentido, é um fator facilitador, que o empreendimento convive com ele.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas por barramentos. Este é outro fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[2] alertam para isso:

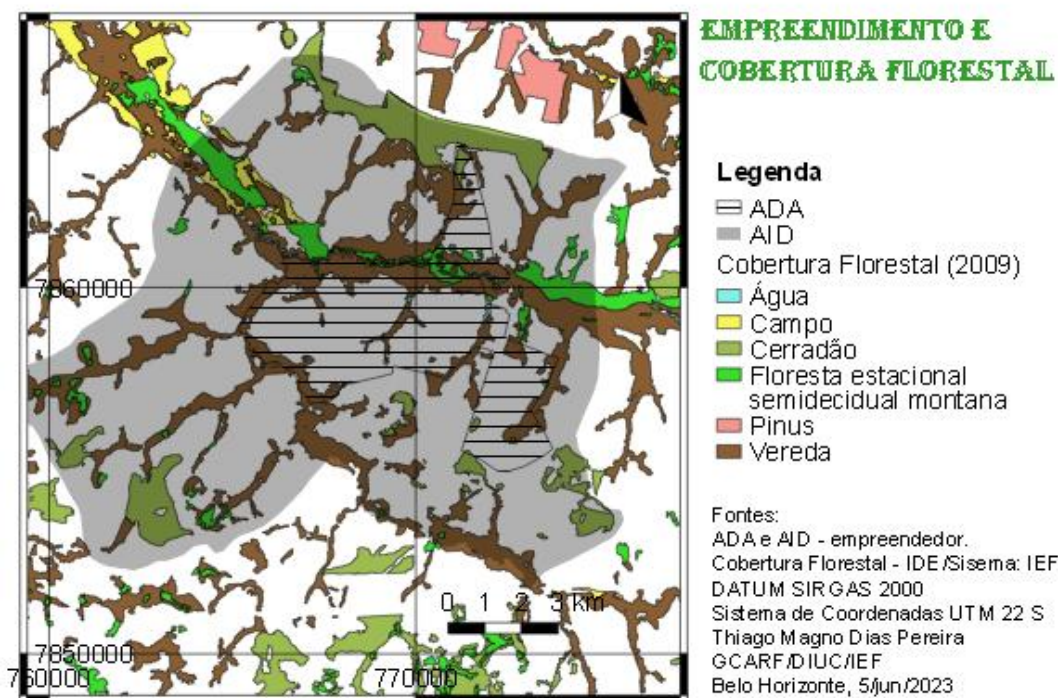
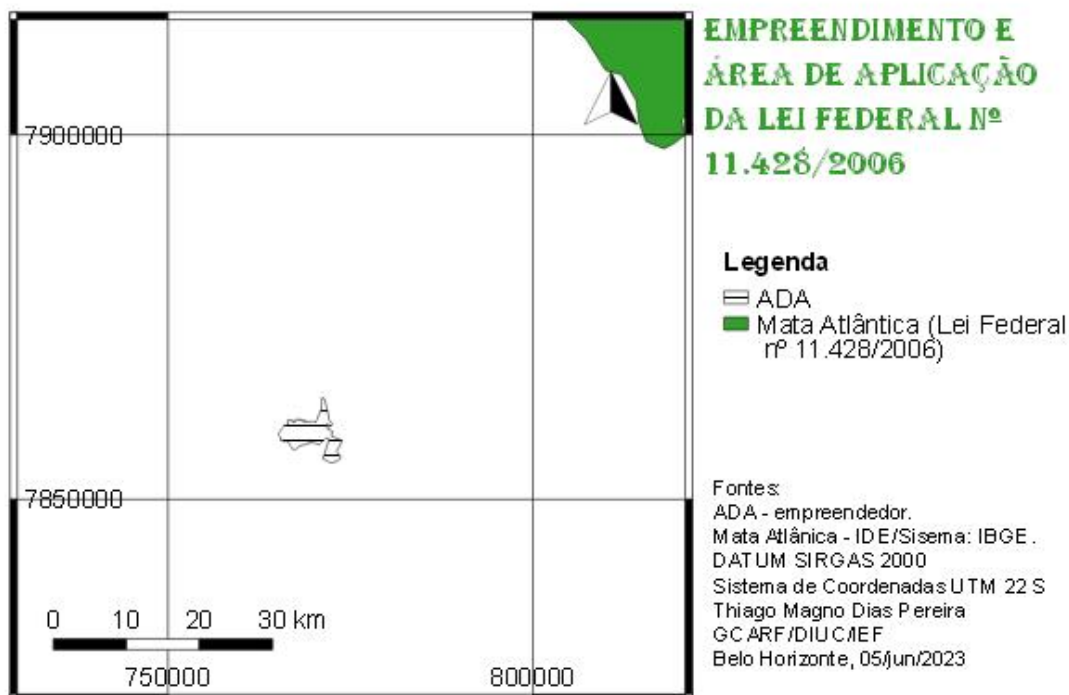
"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado dentro do Bioma Cerrado. As áreas de influência do

empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual, campo, veredas e cerradão. Destaca-se que as veredas são consideradas especialmente protegidas tendo em vista constarem da Constituição Mineira.



O EIA-Volume 3, páginas 288 e 289, registra os seguintes impactos à flora relacionados ao presente item:

- Aporte de nutrientes no solo em virtude das áreas de plantio.
- Alteração da mesofauna e microbiota presente no solo.
- Perda de habitat potencial para a fauna.
- Impacto sobre o solo pelo descarte do lixo.
- Empobrecimento do Subbosque pelo gado.

Dentre os impactos à avifauna gerados pelo empreendimento encontra-se a fragmentação e isolamento de populações (EIA-Volúme III).

“A fragmentação é o processo pelo qual uma área contínua de habitat é reduzida e dividida em dois ou mais fragmentos. Esses fragmentos em sua maioria permanecem isolados, cercados por uma matriz de áreas alteradas que são intransponíveis para diversas espécies de aves, principalmente as que habitam os sub-bosques de ambientes florestais. Isso limita o potencial de dispersão e colonização de novos habitats. [...]”

Os fragmentos geram ainda alterações físicas e bióticas nas áreas de borda dos fragmentos. Espécies florestais que habitam o centro de matas dificilmente são bem sucedidas em microhabitats de borda, onde a incidência de luz, a temperatura e o vento são maiores, além de haver predominância de vegetação secundária. Ambientes de bordas normalmente são dominados por espécies generalistas e são mais vulneráveis a colonização por espécies invasoras. Portanto pequenas alterações como estradas, cercas e aceiros podem influenciar todo o fragmento, aumentando o efeito de borda e diminuindo as áreas de interior (PRIMACK & RODRIGUES, 2001).

Fragmentos pequenos são capazes de sustentar apenas pequenas populações que permanecem isoladas. Populações isoladas e de tamanho reduzido correm maiores riscos de extinção devido a diversos fatores como depressão endogâmica, redução da variabilidade genética e maior suscetibilidade a fatores estocásticos negativos. Além disso, diversas espécies de aves florestais, principalmente aquelas com maior exigência de habitat, não mantêm populações em fragmentos reduzidos, mesmo se forem maiores que o território necessário para sua sobrevivência.

[...]”

Assim, a disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Destaca-se que, uma vez que estamos analisando uma licença corretiva, impactos anteriores deverão ser considerados para efeito de compensação SNUC. Inclusive o Parecer Supram apresenta a seguinte informação de impacto pretérito: “*O requerente possui ainda uma área de 4 ha em que é executado um Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) para plantio de ipês e pequis, referente à medida compensatória de supressão de vegetação nativa realizada anteriormente.*”

O Parecer Supram ainda relata: “*Além disso, a análise dos documentos supracitados permitiu observar que o proprietário realizou intervenções ambientais em reserva legal averbadas como cerrado nativo ou pastagem em regeneração, sem autorização do órgão ambiental, alterando o uso do solo dessas áreas especialmente protegidas, para uso alternativo do solo, com pastagens e plantios agrícolas. E dessa forma o empreendedor foi autuado, conforme Auto de Infração nº 257471/2020.*”

Ainda que não sejam mencionadas novas supressões no âmbito do Parecer Supram, o conjunto de todos os impactos já citados implica em interferências sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O EIA-Volúme 4 registra as informações abaixo a respeito deste item, as quais não fornecem subsídio para a marcação do mesmo.

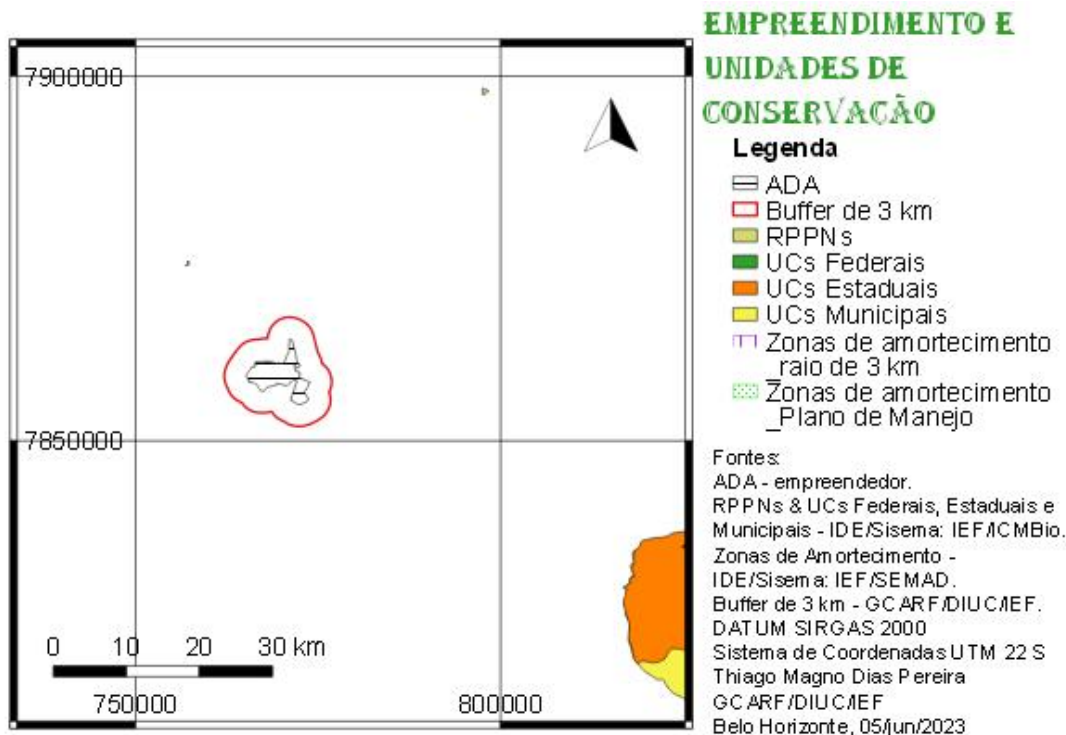
“Durante os trabalhos de investigação de campo não foram observadas quaisquer evidências de cavidades subterrâneas.

[...]”

Com base em levantamentos de informações secundárias e na caracterização de campo, pode-se afirmar que na AID e ADA do empreendimento as condições geológicas e geomorfológicas não foram favoráveis para a preservação de quaisquer materiais de natureza paleontológica.”

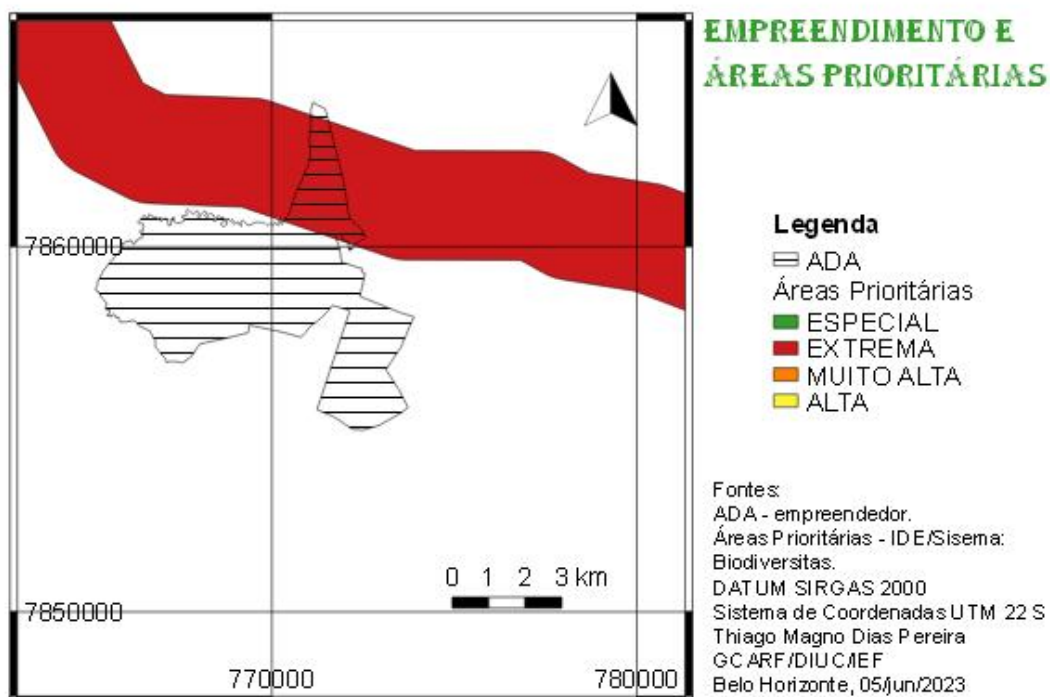
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte da ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria EXTREMA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Triângulo Mineiro apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“5.3. Emissões atmosféricas

As fontes difusas de emissões atmosféricas existentes na propriedade, estão associadas ao uso de máquinas agrícolas e veículos. Será condicionado o automonitoramento dos efluentes atmosféricos dos veículos movidos à óleo diesel.”

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

A cobertura vegetal é um importante fator que influencia o processo de erosão, pois determina o grau de proteção do solo. A ação da cobertura vegetal na proteção dos solos se dá de diferentes maneiras: (a) evita o impacto direto das gotas da chuva; (b) impede a compactação do solo, conseqüentemente aumenta a sua capacidade de absorção de água; (c) aumenta a capacidade de infiltração do solo por difusão do fluxo da água da chuva; e (d) suporta a vida silvestre, aumentando a porosidade e a permeabilidade (EIA, volume IV, p. 340).

Assim, comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Escoamento de águas pluviais em lençol produz erosão laminar mesmo em superfícies com declividade moderada. Também se observa o escoamento laminar entre as feições erosivas lineares (sulcos e ravinas), o que potencializa a ação dessas formas de erosão acelerada do solo (EIA-Volume IV, p. 392).

O EIA registra em figura específica feições erosivas decorrentes do escoamento pluvial em lençol e concentrado tanto na AID quanto na ADA (Figura 11.59 do EIA-Volume IV).

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes geram a montante e jusante de suas localizações.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, considerado o DOC 64553975.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram, item 3.4.2, página 15, registra a existência de 7 barramentos no âmbito do empreendimento, o que justifica a marcação do presente item.

“Conforme apresentado em laudo técnico do responsável Túlio Martins de Lima, registro CREA nºMG0000148471D MG, ART nº MG20210476576, o empreendimento dispõe de 8 estruturas tais como barramentos, edificação e caminho de acesso em APP, no qual foram representadas no mapa de uso e ocupação

do solo. [...]”

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o empreendimento implique em alteração da paisagem, não foram identificadas interferências do empreendimento sobre paisagens com caráter notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer Supram, página 18, ao justificar a presente compensação ambiental registra a ocorrência do impacto “Emissão de gases que contribuem efeito estufa”.

Além disso, o empreendimento implica em veículos e máquinas próprios e/ou terceirizados movidos a óleo diesel. Assim, dentre os gases de combustão, incluem-se aqueles que desencadeiam o efeito estufa, com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram, página 18, ao justificar a presente compensação ambiental registra a ocorrência do impacto “Aumento da erodibilidade do solo”.

Emissão de sons e ruídos residuais

O impacto sonoro em virtude do funcionamentos das máquinas agrícolas (tratores, caminhões, etc) é citado no EIA. Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

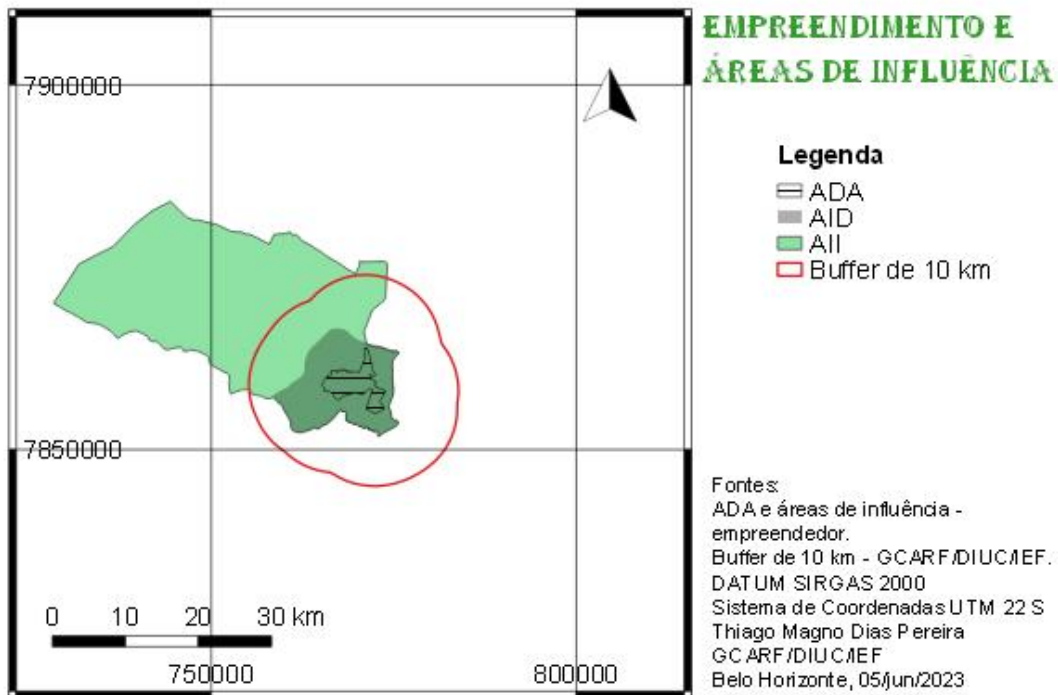
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde a implantação do empreendimento, considerado o DOC 64553975.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0013168/2023-72. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte significativa dos limites da AII do empreendimento estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Com base nos dados obtidos na Tabela 1, página 6, do Parecer Supram Triângulo, foi calculado o percentual de Reserva Legal do empreendimento, apresentado na tabela abaixo:

Reserva Legal (RL) (hectares)	579,04
ADA (hectares)	2.842,99
% RL	20,37

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA SLA		
Alexandre Jorge Saquy Neto		5797/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3850
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5350
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	53.693.241,84	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	268.466,21	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (ABR/2023) ^[3]	R\$ 53.218.580,00
Fator de Atualização TJMG – De ABR/2023 até JUN/2023	1,0089191
VR do empreendimento (JUN/2023)	R\$ 53.693.241,84
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUN/2023)	R\$ 268.466,21

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (JUN/2023)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 161.079,73
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 80.539,86
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 13.423,31
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 13.423,31
Total – 100 %	R\$ 268.466,21

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0013168/2023-72 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 5797/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 54431302 (66399415), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (64553975). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”.* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2023.

[1] Ainda que a última planilha VR seja datada de JUN/2023, verificamos a não atualização dos itens da planilha VR datada de ABR/2023. Dessa forma, estamos realizando a atualização monetária.

[2] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[3] Ainda que a última planilha VR seja datada de JUN/2023, verificamos a não atualização dos itens da planilha VR datada de ABR/2023. Dessa forma, estamos realizando a atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 08/08/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 09/08/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Horta Vilas Boas, Coordenadora**, em 11/09/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69607385** e o código CRC **5F207842**.